

Teresina (PI) Quarta-feira, 21 de janeiro de 2026 - Edição nº 013/2026

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

## Secretaria de Processamento e Julgamento

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL .....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	07
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	08
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	10

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 20 de janeiro de 2026

Publicação: Quarta-feira, 21 de janeiro de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



[www.tcepi.tce.br](http://www.tcepi.tce.br)



[www.youtube.com/user/TCEPiaui](http://www.youtube.com/user/TCEPiaui)



[facebook.com/tce.pi.gov.br](http://facebook.com/tce.pi.gov.br)



@tcepi



@tce\_pi

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/ 013167/2025

PROCESSO APENSADO: TC/014038/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNID. GESTORA: P. M. PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2024 E 2025

REPRESENTANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – EX-PREFEITO MUNICIPAL  
NADJA NASCIMENTO DA SILVA - EX-SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA

ADVOGADO: LIZ GOMES DE SOUZA DO VALE (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

LIZANDRA LACERDA COELHO, OAB/PI Nº 21.635 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2 DO TC/014038/2025)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/2026-GWA

## 1- RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação**, com **pedido de medida cautelar**, formulada pelo atual **Prefeito Municipal de Parnaíba**, Sr. **Francisco Emanuel de Cunha Brito**, noticiando possíveis irregularidades praticadas na gestão do **ex-prefeito Francisco de Assis de Moraes Souza (Mão Santa)**, referentes à execução financeira do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba (FMS), notadamente:

- a. **Desvio de finalidade na aplicação de recursos federais vinculados ao Piso Nacional da Enfermagem**, no exercício de 2024, em afronta à Lei nº 14.434/2022 e à Portaria GM/MS nº 1.135/2023, diante de transferências realizadas à Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba sem a devida vinculação aos profissionais da rede pública municipal;
- b. **Pagamento de Despesas de Exercício Anterior (DEA)** no exercício de 2025, sem disponibilidade financeira suficiente em 31/12/2024, em afronta ao **art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, com cancelamento irregular de restos a pagar e comprometimento do orçamento vigente do FMS;
- c. **Ausência de prestação de contas específica dos recursos do Piso Nacional da Enfermagem**, ao final do exercício de 2024, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

O representante requereu, ainda, a **concessão de medida cautelar**, visando resguardar os recursos públicos até a apuração definitiva dos fatos.

Após a análise dos autos, essa Relatoria conheceu da representação diante da presença dos requisitos de admissibilidade, bem como determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS para análise técnica preliminar dos fatos e da medida cautelar requerida (peça nº 7).

Por meio da peça nº 8.2, o representante apresentou pedido de desistência sob o fundamento de que o texto da petição inicial conteria equívocos formais, razão pela qual pretende apresentar nova denúncia corrigida. Contudo, o pedido de desistência não tem o condão de obstar o regular prosseguimento da apuração, porquanto, uma vez conhecida a representação e instaurada a atividade fiscalizatória, a condução da instrução compete a esta Corte, não cabendo ao representante interferir no trâmite processual, salvo se habilitado como terceiro interessado ou prejudicado, nos termos do art. 228 do Regimento Interno. Assim, essa Relatoria **indeferiu o pedido de desistência** e determinou a juntada do protocolo nº 013611/2025 aos presentes autos (peça nº 8.2.).

A **Controladoria Geral do Município encaminhou relatório da análise das despesas realizadas no exercício 2024 pelo Fundo Municipal de Saúde**, no qual constatou diversos procedimentos de cancelamentos de despesas que não guardaram consonância com as normas aplicáveis ao direito financeiro. Juntamente com a manifestação, foram apresentados os seguintes anexos: Relatório de Disponibilidade Financeira em 31.12.2024 do FMS, Empenhos Liquidados e Anulados em 2024 FMS, Empenhos pagos em DEA em 2025 FMS, Relatório da Dívida do Exercício de 2024 do FMS e Ofício nº 41/CONGER/2025 (peças nº 9.1 a 9.6).

Por meio da peça nº 10, a DFCONTAS **informou** a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, considerando: “que o representado não é mais o atual gestor, de forma que não há continuidade dos pagamentos supostamente irregulares e, no caso do pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) sem disponibilidade financeira, os pagamentos já ocorreram (situação consumada), não havendo risco de novos desembolsos imediatos, considera-se mais sensato assegurar o contraditório e determinar a citação do gestor para defesa”.

Registra-se que ao presente processo segue em **apensoo** o TC/014038/2025, que também foi apresentado pelo atual Prefeito Municipal de Parnaíba, Francisco Emanuel, em face do ex-gestor, noticiando fatos com direta relação temática aos apurados nesses autos, ou seja, irregularidades relacionadas ao uso de recursos vinculados ao Piso Nacional da Enfermagem, envolvendo o Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, notadamente quanto à utilização de verbas federais com finalidade vinculada, movimentações financeiras atípicas e possíveis danos ao erário. Outrossim, frente a necessidade de tramitação conjunta, reconheceu-se a **conexão** dos processos.

Ainda nos autos apensados, houve pedido de emenda, solicitando a **inclusão** da Sra. Nadja Nascimento da Silva, **Ex-Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba**, no polo passivo da representação (peça nº 7.1 do TC/014038/2025).

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da pertinência de medida cautelar

No que concerne ao pleito cautelar, registre-se que esta decisão se pauta em juízo de cognição sumária (perfuntória), próprio das medidas de urgência, objetivando resguardar o interesse público e a eficácia do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento. O deferimento de providências cautelares exige a presença concomitante do periculum in mora — traduzido no risco concreto de dano ou prejuízo à eficácia da decisão de mérito — e do fumus boni iuris, entendido como a plausibilidade do direito alegado.

No caso em tela, a representação aponta supostas irregularidades relacionadas ao uso de recursos vinculados ao Piso Nacional da Enfermagem, envolvendo o Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, notadamente quanto à utilização de verbas federais com finalidade vinculada, movimentações financeiras atípicas e possíveis danos ao erário.

Nessa senda, embora a fumaça do bom direito possa estar presente, diante dos extratos bancários e relatórios contábeis que indicam transferências supostamente atípicas da conta BB 77.534-7, o perigo na demora não se sustenta sob uma análise rigorosa da utilidade do provimento preventivo neste momento processual.

Conforme bem pontuado pela unidade técnica da DFCONTAS, os atos de gestão impugnados **já se consumaram no plano fático**. As irregularidades narradas remontam a exercícios **pretéritos** (2023/2024 no apenso; 2024 e início de 2025 na representação). Ademais, o representado, Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, é **ex-gestor**, circunstância que, por si, afasta a possibilidade de executar qualquer ato futuro de gestão. Soma-se a isso a observação técnica de que, quanto ao capítulo atinente a pagamento de DEA sem disponibilidade financeira, os desembolsos já teriam se concretizado.

Pelas razões acima, à luz dos **arts. 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009** e dos **arts. 449, 450, 456 e 457 do Regimento Interno**, entende-se pela não configuração, no presente momento, da excepcionalidade necessária à concessão da tutela cautelar, devendo a apuração prosseguir pela via ordinária: **instrução, contraditório e apreciação de mérito**, inclusive quanto aos elementos trazidos pelos autos **apensados** (TC/014038/2025).

### 2.2 Da análise do pedido de emenda

No tocante ao pedido de emenda à peça nº 7.1 do TC/014038/2025, considera-se prudente seu deferimento, frente ao possível nexo funcional da **Ex-Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba**, como gestora dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, aos fatos narrados.

Assim, determino a **inclusão** da **Sra. Nadja Nascimento da Silva** no rol de responsável do presente processo, para fins de **ampla defesa e contraditório**.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos necessários para a concessão da cautelar, decido:

a) Pelo **indeferimento** de adoção de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para a sua concessão;

b) Pela **inclusão no polo passivo** da demanda da **Sra. Nadja Nascimento da Silva, Ex-Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba**;

c) Pelo **encaminhamento** dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a publicação desta decisão;

Pela **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), para que tomem ciência da presente denúncia e seu apenso, apresentem defesa e documentos, enfrentando de modo específico o conjunto fático e documental narrado no **TC/013167/2025 (peças nº 1 a 5, 9.1 a 9.6) e no apensado TC/014038/2025 (peças nº 1 a 5 e 7.1)**, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI, dos seguintes responsáveis:

d.1) **Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, Ex-Prefeito Municipal de Parnaíba**

d.2) **Sra. Nadja Nascimento da Silva, Ex-Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba**

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas tempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo a presunção de veracidade dos fatos narrados e o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

e) Pelo encaminhamento dos autos à **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

Ressalta-se que a análise deve englobar a **íntegra dos fatos e fundamentos expostos no TC/013167/2025 (peças nº 1 a 5, 9.1 a 9.6) e no apensado TC/014038/2025 (peças nº 1 a 5 e 7.1)**, promovendo o cruzamento de dados necessário para a apuração dos fatos.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/000350/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL DE PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL 1

REPRESENTADO: GILBERTO GONÇALVES SILVA JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16/2026-GWA

### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por intermédio da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. **Gilberto Gonçalves Silva Junior - Prefeito do Município de Uruçuí**, exercício financeiro de 2025.

Em síntese, a DFPESSOAL 1 informa que em fiscalização concomitante verificou que a Prefeitura Municipal de Uruçuí publicou edital de processo seletivo simplificado Edital nº 14/2025, destinado à contratação temporária de pessoal (peça nº 07). No entanto, a unidade jurisdicionada deixou de encaminhar a prestação de contas correspondente (documentos e informações), essenciais à análise do procedimento, contrariando a Resolução nº 23/2016 desta Corte de Contas.

A Unidade Técnica salienta, ainda, que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFPESSOAL requer as seguintes providências (peça 7):

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/2009, em face do Sr. Gilberto Gonçalves Silva Junior, gestor da Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas do processo seletivo simplificado de Edital 14/2025, relativo ao exercício 2025;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 1, que a Presidência desta

Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que a concessão da medida cautelar requer a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Uruçuí, referente ao processo seletivo simplificado de Edital 14/2025, exercício financeiro de 2025, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da aludida documentação compromete a efetiva fiscalização dos atos praticados pela gestão, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

### III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decidido, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Gilberto Gonçalves Silva Junior, gestor da Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI;

b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Uruçuí**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFPESSOAL 1, do dia 16/01/2026, até que o gestor responsável encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao processo seletivo simplificado de Edital 14/2025, relativo ao exercício 2025;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de **desbloqueio** das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 20 de janeiro de 2026.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/000348/2026

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA – DFPESSOAL 1

REPRESENTADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2026-GWA

### I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, por intermédio da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho - Prefeito do Município de Socorro do Piauí, exercício financeiro de 2025.

Em síntese, a DFPESSOAL 1 informa que em fiscalização concomitante verificou que a Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí publicou edital de nº 06/2025 – chamada pública, para processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de pessoal (peça nº 07). No entanto, a unidade jurisdicionada deixou de encaminhar a prestação de contas correspondente (documentos e informações), essenciais à análise do procedimento, contrariando a Resolução nº 23/2016 desta Corte de Contas.

A Unidade Técnica salienta, ainda, que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFPESSOAL requer as seguintes providências (peça 7):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/2009, em face do Sr. Gilberto Gonçalves Silva Junior, gestor da Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias

do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas do processo seletivo simplificado de Edital 14/2025, relativo ao exercício 2025;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 1, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que a concessão da medida cautelar requer a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, referente ao processo seletivo simplificado de Edital 06/2025, exercício financeiro de 2025, em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da aludida documentação compromete a efetiva fiscalização dos atos praticados pela gestão, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

### III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decidido, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí;

b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFPESSOAL 1, do dia 16/01/2026, até que o gestor responsável encaminhe a este Tribunal de Contas

todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao processo seletivo simplificado de Edital 06/2025, relativo ao exercício 2025;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de **desbloqueio** das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 20 de janeiro de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Relatora

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 005431/2025: CONTAS DE GOVERNO – MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.**

**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**RESPONSÁVEL:** CARLOS MAGNO FORTES MACHADO (EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Carlos Magno Fortes Machado **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no Relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo TC **005431/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de janeiro de dois mil e vinte e seis.

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 004818/2025: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS – EXERCÍCIO DE 2023.**

**RELATOR:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULALIO.

**RESPONSÁVEL:** ERNANDO MARIANO DE MOURA (SERVIDOR DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Ernando Mariano de Moura **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca dos achados apontados no Relatório da DFCONTATOS, constante no Processo TC nº **004818/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de janeiro de dois mil e vinte e seis.

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 012040/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.**

**RELATOR:** CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

**RESPONSAVEL:** FUNDAÇÃO HOSPITALAR JOAQUIM SIMEÃO FILHO (REPRESENTADA PELO SR. GUSTAVO FRANÇA PIANOSI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Fundação Hospitalar Joaquim Simeão Filho **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto todas as ocorrências relatadas na Denúncia, constante no Processo TC nº **012040/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de janeiro de dois mil e vinte e seis.

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/015940/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIAMENTE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ DOS REIS DE SOUZA, CPF Nº 066.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 14/2026 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIAMENTE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao Sr. JOSÉ DOS REIS DE SOUZA, CPF nº 066.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Técnico de Nível Médio, referência “C6”, matrícula nº 019598, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU-SUDESTE de Teresina-PI, com Fundamentação Legal arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 377/2025 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.147, Ano 2025, em 25/11/2025, com proventos mensais no valor de R\$ 1.927,96 (Um mil e novecentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.663,36
Produtividade operacional de nível médio, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 264,60
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 1.927,96</b>

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1<sup>a</sup> Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de Janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

PROCESSO:TC N.º 000.191/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPEZ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: SR. TARCISO RODRIGUES TELES DE SOUZA NETO

DENUNCIADO: SR.<sup>a</sup> LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA - PREFEITA MUNICIPAL

SR. FRANCISCO GOMES DO VALE – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. TARCISO RODRIGUES TELES DE SOUZA NETO – OAB/PI N.º 10.694 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Tarciso Rodrigues Teles de Souza Neto em face da Sr.<sup>a</sup> Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes e do Sr. Francisco Gomes do Vale, Presidente da Câmara Municipal de Buriti dos Lopes, noticiando irregularidades no Projeto de Lei n.º 16/2025, que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para alienar bens móveis constituídos por veículos, máquinas e equipamentos considerados inservíveis, obsoletos ou em desuso pela Administração Pública, e dá outras providências.

2. Segundo narrou o denunciante:

a) o Projeto de Lei n.º 16/2025 está irregular, visto que se baseia em justificativa genérica de inservibilidade e obsolescência dos bens, sem laudos técnicos individualizados ou avaliação formal válida;

b) há contradição evidente entre a justificativa do projeto e o próprio anexo, que classifica a maioria dos veículos com estando em “bom” estado de conservação, o que indica risco de alienação indevida e prejuízo ao erário.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão dos efeitos e da tramitação do Projeto de Lei n.º 16/2025, na Câmara Municipal de Buriti dos Lopes, no sentido de impedir qualquer votação, sanção, publicação ou ato de execução relacionado à alienação dos bens ali listados;

b) a emissão de determinação à Prefeita e ao gestor da Câmara Municipal, para que se abstêm de praticar quaisquer atos preparatórios ou de execução referentes ao referido Projeto de Lei ou à alienação dos bens

nele contidos, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixado por este Tribunal;

- c) a realização de auditoria no Município para verificação da real condição dos veículos e bens listados no anexo I do Projeto de Lei;
- d) a citação dos responsáveis; e,
- e) no mérito, a procedência da Denúncia.

4. Brevemente relatado, passo a decidir.

5. A denúncia não deve ser admitida.

6. No caso em apreço, verifica-se que a denúncia volta-se exclusivamente contra proposição legislativa ainda não convertida em lei, inexistindo qualquer ato administrativo que autorize a atuação deste Tribunal.

7. Nos termos do art. 71 da CF/88, aplicado aos Tribunais de Contas Estaduais por simetria, a competência desta Corte de Contas limita-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, recaendo sobre atos administrativos concretos de gestão, não abrangendo controle de legalidade ou constitucionalidade de projetos de lei em tramitação.

8. Ademais, a suspensão da tramitação do Projeto de Lei n.º 16/2025 representaria interferência indevida deste Tribunal na atividade do Poder Legislativo. Ressalta-se, que eventuais irregularidades somente poderão ser examinadas após a aprovação da norma e a efetiva prática de atos administrativos dela decorrentes.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e determino o seu Arquivamento.

10. Publique-se.

Teresina, 16 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE  
**Conselheiro Substituto Alisson Araújo**  
 RELATOR

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA Nº 31/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 100076/2026/2026,

#### R E S O L V E:

Alterar o período de férias da servidora Giovanna Mendes Martins Maia, matrícula 98097-8, de 19/01/2026 a 17/02/2026 concedidas por meio da Portaria nº 8/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 06/04/2026 a 15/04/2026 (10 dias); 03/11/2026 a 12/11/2026 (10 dias); e 09/12/2026 a 18/12/2026 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de janeiro de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
 Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 32/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106472/2025,

**R E S O L V E:**

Tornar público o pedido de reclassificação (“final de fila”), formulado por WESLEY HELIO NUNES DE SALES, 1ª colocação (Negro ou pardo) no concurso público para provimento de vagas do quadro de Auditor de Controle Externo - Especialidade área comum, na forma do item 15.9 do Edital nº 01/2024, nomeado por meio da Portaria nº 09/2026, publicada no DOE nº 04/2026 de 08 de janeiro de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de janeiro de 2026.

*(assinado digitalmente)*  
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE FINAL DE FILA**

Eu, WESLEY HELIO NUNES DE SALES, portador da Carteira de Identidade nº 2583358, expedida por SSP-PI, CPF nº: 600.328.673-36, habilitado na 1ª colocação (Negro ou pardo) no concurso público para provimento de vagas do quadro de Auditor de Controle Externo - Especialidade área comum, regido pelo Edital nº 01/2024, retificado em 29 de outubro de 2024, publicado no sitio eletrônico da banca examinadora, Fundação Getúlio Vargas (FGV). Ato contínuo, nomeado por meio da PORTARIA Nº 9 - SP/2026, publicado no Diário Oficial do TCE-PI Nº 004/2026, de 08 de janeiro de 2026,

Posto isso, venho por meio deste, solicitar a transferência de minha classificação para o final da lista de aprovados, visto não ter interesse no provimento imediato.

Declaro ainda estar ciente de que não terei direito subjetivo à nomeação, passando, neste caso, a ter mera expectativa de direito à nomeação.

Em 16 / 01 / 2026

 Intercâmbio Acadêmico Digital  
**WESLEY HELIO NUNES DE SALES**  
Data: 16/01/2026 09:07:00-03:00  
Habilida em <https://tcepi.tce.pi.gov.br>

Assinatura

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA 39/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 000008/2026 e na Comunicação Interna nº 3/2026-SECAF,

**RESOLVE:**

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargos de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
98851	CARLOS EDUARDO MOREIRA BORGES	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	27/01/2026	II
97064	MARIA VALERIA SANTOS LEAL	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	24/01/2026	XI
98210	MAZERINE HENRIQUE CRUZ LIMA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	23/01/2026	V

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de janeiro de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 40/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08895,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, matrícula nº 80056, no período de 29/01/2026 a 30/01/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 621/2015, de 17/12/2015, publicada no DOE TCE-PI nº 236/2015, em 18/12/2015.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de Janeiro de 2026.

*(assinado digitalmente)*  
**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 41/2026 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/08929,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora MARIA EDUARDA ALENCAR NERY DE AREA LEAO NASCIMENTO, matrícula nº 97347, na data de 23/01/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 993/2025, de 22/12/2025, publicada no DOE TCE-PI nº 239/2025, em 23/12/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de Janeiro de 2026.

*(assinado digitalmente)*  
**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 42/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

## RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

## FÉRIAS REGULAMENTARES JANEIRO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/08935	SEGUNDA	97124	IURY FRANCISCO DE MENEZES MANICOBÁ	29/01/2026	12/02/2026	15	2023/2024
2026/08909	SEGUNDA	2095	PAULO DE SOUSA COELHO FILHO	22/01/2026	31/01/2026	10	2022/2023

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de janeiro de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

## EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO TERMO DE DOAÇÃO N º 01/2025 - TCE/PI

## PROCESSO SEI 102205/2024

DOADOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

DONATÁRIO: COMUNIDADE CATÓLICA SHALOM, entidade sem fins lucrativos (CNPJ: 07.044.456/0046-02);

OBJETO: Retificação do número do CNPJ constante no preâmbulo do Termo de Doação nº 01/2025, cujo número correto é: 07.044.456/0046-02;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021; Resolução TCE/PI nº 05, de 25 de março de 2021; Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e demais normas correlatas;

DATA DA ASSINATURA E RATIFICAÇÃO: 20 de janeiro de 2026.